



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01
Fls. 331

Processo n° 10314.006029/95-50
Recurso n° 137.546 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão n° 201-80.290
Sessão de 23 de maio de 2007
Recorrente BANCO NACIONAL S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/07/07
Rubrica

Republicado no
DOU de 25/07/07

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 14/05/1987 a 14/04/1989

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE.

Para o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo há mais de trinta dias não há previsão legal para reabrir o prazo para impugnação, mesmo na hipótese de irregular expedição de nova intimação, abrindo prazo para impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Márcia Cristina Moreira Garcia

Mat (Siap) 0117502

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

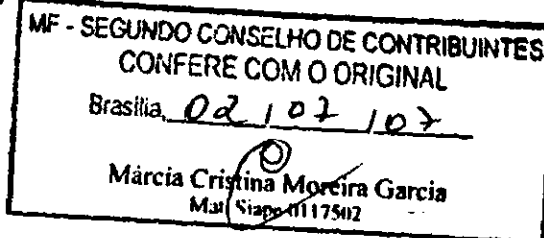
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 06/12/1995 o Banco Nacional S/A, já qualificado nos autos, tomou ciência do auto de infração de IOF (fls. 01/08), em face de não cumprimento de notificação fiscal (fl. 09) para, na condição de responsável tributário, cobrar e recolher o IOF incidente sobre operações da empresa AUTOLATINA BRASIL S/A.

No dia 26/04/1996 a IRF em São Paulo - SP encaminhou o processo para a DRF/RJ/Centro Sul, competente para administrar crédito tributário deste processo.

No dia 14/05/1996 a ARF/Centro Sul expediu a Intimação nº 194, dirigida ao estabelecimento-matriz do banco recorrente, intimando-o a pagar ou impugnar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias.

A intimação acima foi recebida pelo banco autuado no dia 21/05/1996.

No dia 20/06/1996 o banco autuado ingressou com a impugnação de fls. 247/261, cujos argumentos de defesa estão resumidos no relatório da decisão recorrida - fl. 270.

O Delegado da DRJ em São Paulo - SP rejeitou a impugnação, por extemporânea, e devolveu o processo à IRF em São Paulo - SP para prosseguir na cobrança, conforme Despacho de fls. 270/272.

Ciente do Despacho supracitado em 02/06/1997 (fl. 276), o banco autuado interpôs recurso voluntário em 26/06/1997, no qual alega que a impugnação é tempestiva e que a intimação nº 194 não pode ser invalidada. Se houve erro foi da SRF e que não pode ser prejudicada por este erro, ainda mais porque é responsável tributário até o momento do fechamento do câmbio.

Ao final, solicita o acolhimento das razões expendidas para determinar a reforma da decisão, julgando tempestiva e procedente a impugnação e improcedente a autuação, cancelando-se o auto de infração.

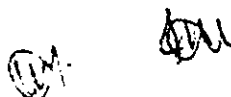
No dia 27/06/1997 o processo foi encaminhado à PFN em Campinas - SP para oferecimento das contra-razões, ali permanecendo por mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma providência ou andamento, até que no dia 10/05/2006 o banco requereu uma cópia dos autos e a Deinf/RJ solicitou o processo à PFN em Campinas - SP.

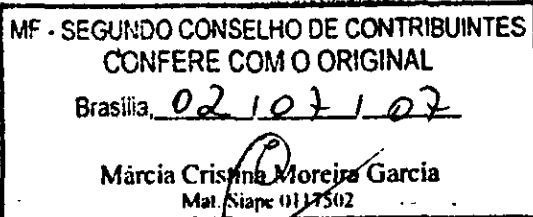
Em 25/05/2006 o banco (em liquidação) requereu a extinção do crédito tributário pelo transcurso do prazo prescricional, por mais de cinco anos - fls. 209/310.

No dia 10/11/2006 o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, remeteu a este Segundo Conselho de Contribuintes, competente que é para julgar a lide.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/02/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 330.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Como relatado, a lide versa sobre a tempestividade da impugnação apresentada pelo banco recorrente em 20/06/1996, após uma segunda intimação para pagar ou impugnar o lançamento.

A ciência do auto de infração, com a intimação para pagar ou impugnar o lançamento, ocorreu no dia 06/12/1995.

Em que pesem os argumentos do banco, não vejo como acolher sua pretensão, especialmente porque os órgãos administrativos tributários de julgamento não têm jurisdição e, conseqüentemente, não podem “fazer justiça”, afastando a aplicação da lei tributária.

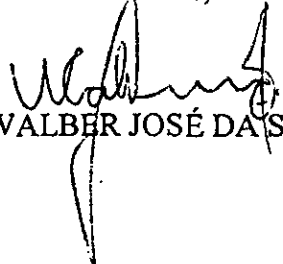
Não há nenhuma dúvida de que o banco autuado tomou ciência do auto de infração no dia 06/12/1995 e que transcorreu o prazo de trinta dias, nele consignado, para pagar ou impugnar, sem que houvesse manifestação do autuado.

Portanto, o banco foi regularmente notificado do lançamento. Transcorrido o prazo legal para apresentação da impugnação (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), o lançamento somente poder ser revisto de ofício nas hipóteses do art. 149 do CTN. Nenhuma destas hipóteses se aplica ao caso concreto.

Quanto à segunda intimação, vê-se claramente que a mesma **não foi expedida regularmente**, como exige o art. 145 do CTN, não produzindo nenhum efeito, à mingua de previsão legal para reabertura de prazo para impugnação de auto de infração regularmente notificado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

